Camalaú (PB), quinta-feira, 26 de novembro de 2026 - Edição nº 81

Boletim Oficial Eletrônico

Criado pela Lei n ° 120/93 de 28/10/93 Publicado no Diário Oficial do Estado em 20/01/94
Decreto Municipal nº 113/2018 - Publicado no Boletim Oficial do Município de Camalaú em 10/07/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

HOMOLOGAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA 0005/2026

Pelo presente, torna-se público que, na qualidade de Prefeito do Município de Camalaú-PB, HOMOLOGUEI, com fulcro no Art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 a Dispensa Eletrônica 0005/2026, do Processo Administrativo nº 0039/2026, com base no parecer da Assessoria Jurídica e de outras informações constantes nos autos, com fundamento no art. 75, inciso II, Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Municipal 622/23 e Decreto Municipal 249/2023, de 14 de dezembro de 2023; Decreto Municipal 250 de 14 de dezembro de 2023; Decreto Municipal 251 de 14 de dezembro de 2023; Decreto Municipal 252 de 14 de dezembro de 2023; Decreto Municipal 253 de 14 de dezembro de 2023, em favor do futuro contratado DEVGIS CONSULTORIA EM GEOTECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA CNPJ: 61.790.436/0001-16 - VALOR: R$ 37.899,96, cujo objeto é a contratação de solução integrada de gestão escolar, com registro eletrônico de frequência e tecnologia de reconhecimento facial.

Camalaú - PB, 12 de novembro de 2026.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de solução integrada de gestão escolar, com registro eletrônico de frequência e tecnologia de reconhecimento facial, conforme especificações técnicas constantes no termo de referência. fundamento legal: Dispensa Eletrônica 0005/2026. dotação: recursos não vinculados de impostos: Vigência: até 13/11/2027. Partes contratantes: Prefeitura Municipal de Camalaú/PB e: **CT nº0068/2026 – 13/11/2026 - DEVGIS CONSULTORIA EM GEOTECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA CNPJ: 61.790.436/0001-16 VALOR: R$ 37.899,96**

EXTRATO DA PORTARIA GP Nº 2502026

O Chefe do Poder Executivo do Município de Camalaú, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, resolve designar como Gestor e Fiscal de Contrato, exercendo todas as funções designadas em legislação pertinente nesta portaria, respectivamente, os servidores Kátia Andreia Monteiro Januário - Secretária Municipal e Josepha Paloma Neves Fernandes - Matrícula: 202514 - Secretária Municipal Adjunta pela Secretaria Municipal de Educação para atuarem no âmbito dos contratos **n°00682026,** referente a **Dispensa Eletrônica 0005/2026**.

Camalaú/PB, 24 de novembro de 2026.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO

DECISÃO – IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo n.º 00031/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0012/2026

IMPUGNANTES:
MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.
M3 BUSINESS GROUP LTDA.

ASSUNTO: Impugnações ao edital – valores estimados dos itens 140 e 141 e prazo de entrega dos materiais.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas Multi Quadros e Vidros Ltda. e M3 Business Group Ltda., referentes ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0012/2026, cujo objeto consiste na aquisição de materiais de expediente e outros materiais de consumo correlatos destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias Municipais de Camalaú/PB.

A empresa Multi Quadros e Vidros Ltda. questiona os valores estimados para os itens 140 e 141, alegando possível incompatibilidade entre os preços referenciais adotados pela Administração e aqueles praticados no mercado especializado de quadros escolares.

Sustenta, em síntese, que a pesquisa de preços não demonstraria suficientemente a identidade técnica entre os produtos pesquisados e os produtos especificados no Termo de Referência, requerendo a revisão da pesquisa, a realização de novas cotações e, caso constatadas inconsistências, a retificação do edital e a reabertura dos prazos.

Por sua vez, a empresa M3 Business Group Ltda. impugna o prazo de entrega de 10 (dez) dias previsto no item 18.2 do Edital, nos itens 9.1.1 e 13.2 do Termo de Referência e nas correspondentes cláusulas da minuta contratual.

Alega que o prazo estabelecido seria insuficiente para fornecedores sediados em localidades distantes do Município, apresentando simulação de transporte dos Correios, na modalidade PAC, com estimativa de 13 (treze) dias úteis para o deslocamento de mercadorias entre Porto Belo/SC e Camalaú/PB.

Requer a ampliação do prazo de entrega para, no mínimo, 13 (treze) dias úteis, contados do recebimento da ordem de fornecimento pelo contratado, bem como a retificação do edital e a reabertura dos prazos legais.

É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Da admissibilidade

As impugnações foram apresentadas com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação.

Considerando as datas de protocolo informadas nas respectivas peças e a data prevista para abertura da sessão pública,

Prefeitura Municipal de Camalaú - CNPJ.: 09.073.271/0001-41
Avenida São José, N° 162, Centro | CEP 58530-000, Camalaú, PB.
(83) 3302-1013 @pmcamalau administracao@camalau.pb.gov.br

verifica-se a tempestividade das manifestações, devendo ser conhecidas para análise de mérito.

2.2. Da impugnação apresentada pela Multi Quadros e Vidros Ltda.

A impugnante questiona os valores estimados para os itens 140 e 141, sustentando que a pesquisa de preços poderia ter utilizado produtos sem identidade técnica com aqueles especificados no Termo de Referência.

A respeito, cumpre esclarecer que a Administração, no âmbito do presente processo licitatório, assim como nos demais procedimentos de contratação, utiliza como fonte de pesquisa o Painel de Preços do Governo Federal, adotando a mediana dos preços contratados nos últimos seis meses, conforme documentação constante dos autos.

A metodologia encontra respaldo no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite a utilização de preços constantes de painéis para consulta de preços e bancos de preços públicos, tendo como referência a mediana do item correspondente.

A utilização de dados provenientes de contratações públicas constitui procedimento legítimo para a formação do orçamento estimado, permitindo à Administração utilizar referências de preços efetivamente contratados por outros órgãos e entidades públicas.

No caso concreto, a adoção de preços registrados no período de seis meses demonstra a utilização de parâmetro temporal recente e de metodologia objetiva, afastando a alegação de que os valores tenham sido estabelecidos de maneira arbitrária ou exclusivamente com base em estimativas particulares.

A impugnante argumenta, ainda, que a pesquisa deveria demonstrar a identidade técnica entre os produtos pesquisados e os itens licitados, especialmente quanto a materiais, dimensões, acabamento, espessura, moldura, acessórios e demais características construtivas.

A Administração reconhece que a compatibilidade técnica dos produtos utilizados como referência constitui requisito relevante para a confiabilidade da pesquisa de preços. Entretanto, a impugnante não apresentou identificação individualizada de registros ou contratações utilizados pela Administração que demonstrassem, concretamente, a utilização de produtos incompatíveis com as especificações do edital.

As considerações relativas à estrutura de custos dos fabricantes, aos encargos tributários, às despesas indiretas e à logística, embora pertinentes à formação dos preços comerciais, não são suficientes, por si sós, para comprovar a irregularidade do orçamento estimado.

Também não foram apresentados documentos comerciais ou cotações individualizadas que demonstrassem, de maneira objetiva, a incompatibilidade dos valores estimados para os itens 140 e 141 com os preços praticados para produtos de características equivalentes.

Ressalte-se que a legislação não impõe à Administração a realização exclusiva de pesquisas junto a fabricantes especializados, sendo admissível a utilização de bancos de preços públicos e registros de contratações anteriores, desde que observada a correspondência entre os objetos pesquisados e aqueles efetivamente pretendidos.

A circunstância de determinado fabricante possuir estrutura de custos própria ou praticar preços superiores não implica, automaticamente, que o valor estimado pela Administração esteja incorreto.

O orçamento estimado deve refletir parâmetros razoáveis de mercado, não estando vinculado à estrutura de custos ou à margem de lucro de uma empresa específica.

Assim, considerando a metodologia documentada nos autos, a utilização do Painel de Preços do Governo Federal e da mediana dos preços contratados nos últimos seis meses, bem como a ausência de elementos concretos suficientes para infirmar a regularidade dos valores referenciais, não se verifica fundamento para revisão dos preços estimados dos itens 140 e 141.

Por conseguinte, a impugnação apresentada pela Multi Quadros e Vidros Ltda. não merece acolhimento.

2.3. Da impugnação apresentada pela M3 Business Group Ltda.

A empresa M3 Business Group Ltda. questiona o prazo de entrega de 10 (dez) dias estabelecido no edital e em seus anexos, sustentando que a exigência pode comprometer a competitividade do certame, especialmente em relação a fornecedores sediados em regiões distantes do Município de Camalaú/PB.

A Administração possui competência para estabelecer as condições de execução do objeto, inclusive os prazos de entrega, de acordo com suas necessidades e com as características da contratação.

Todavia, essa prerrogativa deve ser exercida em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve contemplar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, incluindo a definição das condições de execução do objeto.

No presente caso, o objeto consiste na aquisição de materiais de expediente e outros materiais de consumo correlatos, caracterizados como itens comuns, de ampla disponibilidade no mercado e que, ordinariamente, não apresentam complexidade significativa quanto à aquisição, separação, acondicionamento e transporte.

São materiais de fácil acesso comercial, cuja distribuição é realizada por fornecedores de diferentes regiões do País, inclusive por meio de transportadoras e serviços de logística utilizados habitualmente no comércio eletrônico.

O prazo de entrega de 10 (dez) dias previsto no edital foi estabelecido considerando a natureza dos materiais, sua disponibilidade no mercado e a necessidade de assegurar o atendimento tempestivo das demandas das Secretarias Municipais.

A Administração necessita que os materiais sejam disponibilizados em prazo compatível com a continuidade dos serviços públicos, evitando atrasos no abastecimento dos setores requisitantes e garantindo condições adequadas de funcionamento das atividades administrativas, educacionais e operacionais.

Nesse contexto, o prazo de entrega não constitui exigência arbitrária, mas condição relacionada ao planejamento do fornecimento e às necessidades concretas da Administração.

A impugnante apresenta simulação de transporte realizada no sistema dos Correios, na modalidade PAC, indicando prazo estimado de 13 (treze) dias úteis para deslocamento de mercadorias entre Porto Belo/SC e Camalaú/PB.

Todavia, tal simulação representa apenas uma modalidade específica de transporte, vinculada a determinada origem e às condições particulares da consulta realizada, não sendo suficiente para demonstrar a inviabilidade do prazo estabelecido para todos os fornecedores ou para todas as alternativas logísticas disponíveis.

A Administração, ao avaliar as condições de mercado, também considera informações obtidas em consultas a marketplaces e canais de comercialização eletrônica, nas quais são identificadas estimativas de entrega de mercadorias provenientes da região Sul do País para o Município de Camalaú/PB em aproximadamente 2 (dois) a 3 (três) dias, conforme a modalidade de envio, o operador logístico e as condições da operação.

Prefeitura Municipal de Camalaú - CNPJ.: 09.073.271/0001-41
Avenida São José, N° 162, Centro | CEP 58530-000, Camalaú, PB.
(83) 3302-1013 @pmcamalau administracao@camalau.pb.gov.br

tais informações, embora não representem garantia universal de entrega em determinado prazo, demonstram que existem alternativas de transporte e distribuição capazes de viabilizar o deslocamento de mercadorias entre regiões distantes em período significativamente inferior ao indicado na simulação apresentada pela impugnante.

Desse modo, a estimativa de 13 (treze) dias úteis apresentada pela empresa não pode ser considerada parâmetro absoluto para aferição da viabilidade do prazo editalício, especialmente por se referir a uma modalidade de transporte específica, sem demonstrar a impossibilidade de utilização de outras alternativas logísticas.

Importa destacar que a Administração não está obrigada a estabelecer prazo de entrega com base exclusivamente na modalidade de transporte mais lenta ou na alternativa logística escolhida individualmente por determinado fornecedor.

Cabe ao licitante, no exercício de sua atividade empresarial, avaliar as condições de fornecimento, os meios de transporte disponíveis e os custos necessários ao cumprimento das obrigações previstas no edital, desde que observadas as condições de execução estabelecidas e a viabilidade da proposta apresentada.

A fixação de prazo de entrega deve considerar, de um lado, a competitividade do certame e, de outro, a necessidade de atendimento eficiente e tempestivo das demandas administrativas.

No caso concreto, considerando que os materiais são comuns, de fácil acesso e transporte, que possuem ampla disponibilidade comercial e que o prazo de 10 (dez) dias está alinhado às necessidades de abastecimento da Administração, não se identifica elemento suficiente para concluir que a exigência seja desproporcional ou restritiva à competitividade.

A circunstância de determinado fornecedor possuir sede em região distante do Município não implica, por si só, a necessidade de ampliação do prazo, especialmente quando existem alternativas logísticas disponíveis e quando a condição estabelecida se aplica indistintamente a todos os participantes.

Além disso, o fornecimento parcelado, conforme a necessidade das Secretarias Municipais, exige que os materiais sejam entregues em período compatível com a programação administrativa, não sendo razoável impor à Administração prazo superior sem demonstração concreta de necessidade ou de inviabilidade do prazo originalmente estabelecido.

A ampliação pretendida pela impugnante, portanto, não se mostra necessária diante das características do objeto e das necessidades do Município.

Dessa forma, conclui-se que o prazo de 10 (dez) dias previsto no edital é razoável, proporcional e compatível com a natureza dos materiais licitados, não tendo sido demonstrada sua inadequação ou a existência de restrição indevida à competitividade.

Além disso, em casos de necessidades e justificativa fundamentada, poderá ser concedido um prazo maior para a entrega dos itens.

Consequentemente, não há fundamento técnico ou jurídico suficiente para modificar o prazo de entrega estabelecido no instrumento convocatório.

2.4. Da manutenção das disposições editalícias

Considerando que a impugnação apresentada pela Multi Quadros e Vidros Ltda. não demonstrou irregularidade na metodologia de formação dos preços estimados e que a impugnação apresentada pela M3 Business Group Ltda. não demonstrou a inviabilidade do prazo de entrega estabelecido, não se verifica necessidade de alteração das condições do edital.

A Administração deve preservar as disposições do instrumento convocatório quando estas se encontram fundamentadas, são compatíveis com o objeto e atendem às necessidades públicas, observando-se os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, eficiência, economicidade e segurança jurídica.

Assim, não havendo alteração das condições originalmente estabelecidas, não se justifica a retificação ou republicação do edital, tampouco a reabertura dos prazos do procedimento licitatório.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 11, 18, 23 e 164 da Lei nº 14.133/2021, DECIDO**:**

I – CONHECER das impugnações apresentadas pelas empresas Multi Quadros e Vidros Ltda. e M3 Business Group Ltda., por serem tempestivas e preencherem os requisitos legais de admissibilidade;

II – INDEFERIR, no mérito, a impugnação apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda**.**, mantendo os valores estimados dos itens 140 e 141, considerando a metodologia de pesquisa de preços adotada pela Administração, mediante utilização do Painel de Preços do Governo Federal e da mediana dos preços contratados nos últimos seis meses, conforme documentação constante dos autos, não tendo sido demonstrados elementos concretos suficientes para infirmar a regularidade dos valores referenciais;

III – INDEFERIR, no mérito, a impugnação apresentada pela empresa M3 Business Group Ltda**.**, mantendo o prazo de entrega de 10 (dez) dias previsto no edital, no Termo de Referência e na minuta contratual, por se tratar de prazo razoável, proporcional e compatível com a natureza dos materiais, sua disponibilidade no mercado, a facilidade de aquisição e transporte e as necessidades de abastecimento da Administração;

IV – MANTER integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 0012/2026 e de seus anexos, inclusive quanto aos valores estimados dos itens 140 e 141 e ao prazo de entrega dos materiais;

V – INDEFERIR os pedidos de revisão dos valores estimados, realização de nova pesquisa de preços, ampliação do prazo de entrega, retificação, suspensão ou republicação do edital e reabertura dos prazos, por ausência de fundamento técnico ou jurídico suficiente que justifique tais providências;

VI – DETERMINAR a ciência da presente decisão às impugnantes, bem como sua disponibilização nos meios oficiais pertinentes.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Camalaú/PB, em 25 de novembro de 2026.

RAILDA MARQUES SILVA
Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Camalaú - CNPJ.: 09.073.271/0001-41
Avenida São José, N° 162, Centro | CEP 58530-000, Camalaú, PB.
(83) 3302-1013 @pmcamalau administracao@camalau.pb.gov.br